PROJETO DE LEI Nº83/2026

Institui diretrizes para a concessão de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais às doadoras regulares de leite materno, como medida de incentivo à doação e fortalecimento dos bancos de leite humano, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Salvador, diretrizes de incentivo à doação de leite materno, mediante a possibilidade de concessão de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta às doadoras regulares.

Parágrafo único. A diretriz prevista no caput tem por finalidade estimular a ampliação dos estoques dos bancos de leite humano, contribuir para a redução da mortalidade neonatal e promover políticas públicas de proteção à infância.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doadora regular de leite materno aquela que realize doações periódicas a banco de leite humano ou posto de coleta devidamente reconhecido pelas autoridades de saúde.

Parágrafo único. A condição de doadora regular será comprovada por meio de documento idôneo emitido pela instituição responsável pela coleta ou armazenamento do leite materno, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios, requisitos e procedimentos para a concessão da isenção de que trata esta Lei, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

§ 1º A regulamentação poderá dispor sobre:
I – os critérios de periodicidade mínima de doação;
II – os prazos de validade da condição de doadora regular;
III – os mecanismos de comprovação e controle;
IV – as hipóteses de eventual limitação do benefício, quando necessário à preservação do interesse público.

§ 2º Na definição dos critérios de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá considerar as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e as normas técnicas relativas aos bancos de leite humano.

Art. 4º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará critérios técnicos, operacionais e administrativos, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações complementares de incentivo à doação de leite materno, inclusive campanhas educativas, parcerias institucionais e integração com políticas públicas de saúde materno-infantil.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos públicos e processos seletivos cujos editais sejam publicados após a sua vigência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo estabelecer normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 31 de março de 2026.

RICARDO ALMEIDA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a concessão de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais às doadoras regulares de leite materno, como instrumento de incentivo à ampliação dos estoques dos bancos de leite humano e de fortalecimento das políticas públicas de saúde materno-infantil no Município de Salvador.

A doação de leite materno constitui prática de elevado alcance social e sanitário, sendo essencial à sobrevivência e ao desenvolvimento saudável de recém-nascidos prematuros e

de baixo peso, especialmente aqueles internados em unidades neonatais. Trata-se de ação solidária que impacta diretamente a redução da mortalidade infantil e a promoção da saúde pública, em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que assegura à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde.

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), os bancos de leite humano desempenham papel estratégico, sendo reconhecidos nacional e internacionalmente como referência em políticas de aleitamento materno. Não obstante, é recorrente a redução dos estoques em determinados períodos do ano, o que compromete o atendimento adequado aos bebês que dependem desse insumo vital.

Nesse contexto, a instituição de mecanismos de incentivo à doação regular revela-se medida legítima, proporcional e alinhada ao interesse público. A concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos já é adotada em diversas esferas federativas como instrumento de estímulo a práticas solidárias, a exemplo das políticas voltadas a doadores de sangue e de medula óssea, evidenciando a adequação e a viabilidade da medida ora proposta.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a proposição encontra respaldo na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

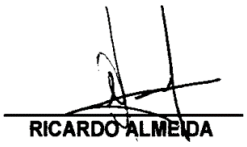
Importante destacar que o presente Projeto de Lei foi estruturado de modo a respeitar os limites da iniciativa legislativa, não incorrendo em vício de iniciativa. A proposta limita-se a instituir diretrizes e autorizar a adoção de medidas pelo Poder Executivo, sem interferir na organização administrativa, tampouco impor obrigações diretas de execução.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no entendimento de que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora possam gerar impacto financeiro, não tratem da estrutura administrativa nem do regime jurídico de servidores públicos. No mesmo sentido, o STF tem reiteradamente decidido que normas de caráter programático, que estabelecem diretrizes para a atuação estatal, não configuram usurpação de competência do Poder Executivo, desde que preservada a discricionariedade administrativa para a sua implementação.

Assim, a presente proposição observa os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis, adotando técnica legislativa adequada ao âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal, ao mesmo tempo em que promove relevante política pública de incentivo à doação de leite materno.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 31 de março de 2026.



RICARDO ALMEIDA
VEREADOR